



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.905748/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.999 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, nº 04315.68582.230811.1.3.04-5288, utilizando-se de crédito de PIS (6912) no valor original de R\$ 192.100,39, do período de apuração de fev./2009.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de nº de rastreamento 040201473, não homologando a compensação declarada, sob o fundamento de que, apesar do pagamento indicado como origem do crédito ter sido localizado, seus valores haviam sido totalmente utilizados para quitação de débitos existentes no processo 13819.002033/2009-68, não restando crédito para utilizar na compensação.

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 13/11/2012 e em 05/12/2012 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, nada dizendo sobre o processo 13819.002033/2009-68, mas defendendo a existência do crédito. Este seria, em parte, referente a tributação indevida sobre operações de vendas de sucatas, suspensa por força dos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005. Outra parte, seria referente ao ICMS incidente sobre a comissão paga a concessionárias de veículos, quando da venda direta, da fábrica ao consumidor final, por conta e ordem da concessionária, passível de exclusão da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 2º da Lei 10.485/02.

Informa a manifestante que, ao perceber que havia tributado indevidamente as operações, retificou os Dacons e as DCTFs dos períodos envolvidos, transmitindo as retificações em 18/02/2011 e em 31/03/2011, respectivamente. Que acredita que a não homologação da Dcomp deveu-se à não verificação de suas declarações retificadoras.

Reclama de cerceamento de seu direito de defesa pela expedição de despacho decisório sem que lhe fosse dada, anteriormente, oportunidade de apresentar justificativas acerca de seu pedido. Alega também que o despacho “*não contém fundamentação legal coerente que desse a conhecer as razões que levaram à decisão lacônica:*”

‘Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.’”
Defende que o despacho seja declarado nulo.

Pede o reconhecimento das declarações retificadoras, Dacon e DCTF, a homologação da compensação em tela, ou a transformação do julgamento em diligência.

A 16ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-55.940, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

DCOMP. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa quando o Despacho Decisório, mesmo sendo sucinto, é claro em fundamentar a inexistência do crédito pleiteado devido a sua total utilização para quitar débito vinculado a outro processo administrativo.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

É correto o Despacho Decisório que não homologa declaração de compensação por pretender a utilização de crédito já utilizado para quitação de débito anterior.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que a decisão de piso cometeu erros de análise na apuração do crédito, porque não teria levado em consideração as diversas retificações de DCTF. Teceu explicações sobre a composição dos valores, a partir dos quais teria sido configurado o indébito. Apontou que é obrigatória ao órgão julgador a busca pela verdade material.

No mais, defende o direito material de excluir a tributação indevida sobre operações de vendas de sucatas, suspensa por força dos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, bem como o ICMS incidente sobre a comissão paga a concessionárias de veículos, quando da venda direta, da fábrica ao consumidor final, por conta e ordem da concessionária, passível de exclusão da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 2º da Lei 10.485/02.

Não anexou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, a empresa apresentou PER/DCOMP, pleiteando o reconhecimento de indébito de PIS de 02/2009.

O despacho decisório indeferiu o pedido, em virtude de o pagamento indicado como origem do crédito ter sido localizado, mas totalmente utilizado para quitação de débitos existentes no Processo n.º 13819.002033/2009-68, não restando crédito para utilizar na compensação pleiteada no presente processo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2009	6912	329.519,85	26/07/2010

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4897404512	329.519,85	Pr: 13819.002033/2009-68	329.519,85
VALOR TOTAL			329.519,85

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.528,21	41.105,64	33.891,60

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei: nº 3.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A DRJ descreveu o caminho trilhado no processo n.º 13819.002033/2009-68, para ratificar a inexistência de crédito disponível. Observe-se:

A constatação da utilização integral do pagamento indicado como origem do crédito para quitar débito em processo anterior à compensação, decorre diretamente do exame do DARF recolhido pela contribuinte. Comprovante abaixo reproduzido.

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
<small>Comprovamos que existe, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:</small>			
<small>Contribuinte:</small>	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS		
<small>Número de inscrição no CNPJ:</small>	AUTOMO:59104422000150		
<small>Data de Arrecadação:</small>	59.104.422/0001-50		
<small>Saldo ? Agência Arrecadadora:</small>	26/07/2010		
<small>Número do Pagamento:</small>	409 / 0892		
<small>Período de Apuração:</small>	4897404512-3		
<small>Número de Referência:</small>	28/02/2009		
<small>Data de Vencimento:</small>	13819002033200968		
<small>Número do Documento:</small>	25/03/2009		
<small>Valor no Código de Receita 6912:</small>	010140903865003474		
<small>Valor no Código de Receita 8408:</small>	249.939,21		
<small>Valor no Código de Receita 7667:</small>	49.987,84		
<small>Valor Total:</small>	29.592,80		
	329.519,85		
<small>Comprovante emitido às 12:10:42 de 26/11/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle ac93.60e2.cc70.bc27.e457.ed04.d99e.0628</small>			
<small>A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br</small>			
<small>Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotac/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2008.</small>			

Portanto, quando, em 20/07/2010, a contribuinte recolheu o DARF no valor de: R\$ 249.939,21 de PIS (6912) mais R\$ 49.987,84 de multa de mora (49.987,84) e mais R\$ 29.592,80 de juros de mora (7667), no total de R\$ 329.519,85, a própria contribuinte indicou nesse DARF tratar-se de pagamento de débito vinculado ao processo administrativo 13819.002033/2009-68.

O processo 13819.002033/2009-68 trata de uma Declaração de Compensação com crédito parcialmente reconhecido pelo Despacho Decisório Seort/SBC/171/2010. O total do crédito pleiteado foi de R\$ 764.975,14, e foi reconhecido apenas parte, no valor de R\$ 586.587,35. Este montante, valorado até 24/03/2009, chegou a R\$ 821.867,53, que foi utilizado para compensar parte do débito declarado na Declaração de Compensação.

O débito a compensar era de R\$ 1.071.806,67, referente ao PIS (6912) de fevereiro de 2009. A compensação foi homologada até o limite do crédito reconhecido.

Compensou-se R\$ 821.867,53, referente ao PIS (6912) do período de apuração de fevereiro de 2009.

Do total do débito declarado, faltou compensar exatos R\$ 249.939,14 (R\$ 1.071.806,67 - R\$ 821.867,53 = R\$ 249.939,14) referente ao PIS (6912) do período de apuração de fevereiro de 2009. Exatamente o tributo, período de apuração e valor recolhido no DARF que estamos analisando.

Seguem telas de consultas ao Comprotnet e Sief-processo, com essas informações. (...)

Outros dados sobre o processo 13819-002033/2009-68 são encontrados no sistema SINCOR-PROFISC, que informa que o processo foi cadastrado em 22/12/2009 como cobrança final resultante de pendência de compensação da DCOMP n.º 408877609024030913030620 e que foi encerrado em 23/08/2010 por pagamento.

A Dcomp nele tratada, n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620, entregue em 24/03/2009, pretendia compensar crédito de saldo negativo de CSLL, no valor atualizado de R\$

1.071.806,67, com débito de PIS (6912) de fev./2009, a vencer em 25/03/2009, no mesmo valor de R\$ 1.071.806,67. (...)

Resumindo: a Dcomp n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620 foi tratada no processo n.º 13819-002033/2009-68 e teve homologação parcial, restando débito em aberto a pagar no valor de R\$ 249.939,14, referente ao PIS (6912) do período de apuração de fevereiro de 2009. Este débito foi pago pelo DARF recolhido em 26/07/2010, no valor total de R\$ 329.519,85, incluindo tributo e os acréscimos pela mora, já que vencido desde 25/03/2009.

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)			
PI	08/12/2014 - 15:58	USUARIO:	10360086810
RFB	PROCESSO: 13819-002.033/2009-68	CONTRIBUINTE:	59.104.422/0001-50
	SITUACAO: ENCERRADO POR PAGAMENTO	INICIO -	02/08/2010
VALORES EXTINTOS DO DEBITO			
TRIBUTOS:	6912	GR. TRIB:	PIS PA/EX: 02/2009 EXP. MON: REAL
VENC IMPOSTO :	25/03/2009		C/ CALCULO DE MORA
		I M P O S T O	
VR ORIGINARIO :			1.071.806,67
PAGAMENTO :			249.939,21
COMPENSAÇÃO SIEF :			821.867,46
SALDO DEVEDOR :			0,00

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)			
FM	08/12/2014 - 15:59	USUARIO:	10360086810
RFB	PROCESSO: 13819-002.033/2009-68	CONTRIBUINTE:	59.104.422/0001-50
	SITUACAO: ENCERRADO POR PAGAMENTO	INICIO :	02/08/2010
PAGAMENTOS ALOCADOS AO DEBITO			
TRIBUTOS :	6912	GR. TRIB:	PIS PA/EX: 02/2009 EXP. MON: REAL
VENC IMPOSTO :	25/03/2009		
NUM PGTO	DT ALOC	VLR AMORT IMPOSTO	VLR AMORT MULTA CRIT ALOCAÇÃO
48974045122	02082010	249.939,21	0,00 MANUAL

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)						
PQ	08/12/2014 - 15:56	USUARIO :	10360086810			
RFB	PROCESSO: 13819-002.033/2009-68	CONTRIBUINTE:	59.104.422/0001-50			
DT ARREC	BCO/AG	DT VCTO	TRIB	VALOR(ES) PAGTO	TOTA	
26/07/2010	409/0892	25/03/2009	6912	249.939,21		329.519,85
	NI: 59104422000150	NAO LEV		0,00	DEVO	0,00
	PROC: 138190020330968	TRANSF		0,00	BLOQ	0,00
		UTIL		329.519,85	DISP	0,00
RELACAO DE ALOCAOES DO PAGAMENTO						
COD	PA/	E VENC TO	VALOR IMPOSTO	VENC TO	VALOR MULTA	PERC
TRIB	EX	M IMPOSTO		MULTA		MULTA
6912	02/2009 R	25032009	1.071.806,67			
	PROC: 138190020330968	UTIL		329.519,85 (R)	ALOCAÇÃO	MANUAL

Esta compensação era de conhecimento da contribuinte, tanto que foi corretamente informada na DCTF original do período, entregue em 02/04/2009. Nela, se informa que o total apurado de débito de PIS (6912) de fev./2009 era de R\$ 11.336.401,56, e foi extinto por compensação, através de 5 Dcomps entregues em 24/03/2009, entre elas a de n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620, compensando R\$ 1.071.806,67. (...)

Após essa DCTF original, a contribuinte entregou 9 DCTFs retificadoras do período de fev./2009. Segue a relação de declarações entregues.

Até a terceira DCTF retificadora, entregue em 30/09/2009, a contribuinte manteve as mesmas informações da original quanto ao PIS (6912) apurado em fev./2009.

Na quarta e na quinta retificadoras, entregues em 25/11/2009 e em 22/03/2010, a contribuinte informa PIS (6912) de fev./2009 no valor de R\$ 11.336.401,56, mas extinto parte por pagamento em DARF no valor de R\$ 20.737,20 e o resto por compensação, R\$ 11.315.664,36, através de 4 Dcomps entregues em 24/03/2009, entre elas a de n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620, responsável pela compensação de R\$ 1.071.806,67) e o restante. Excluiu da relação a DCOMP n.º 17559.22710.240309.1.3.03-0486, quando teve ciência da sua não homologação.

Após ter ciência da homologação parcial da DCOMP de n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620, tratada no processo 13819.002033/2009-68, e pagar o débito não compensado com o DARF recolhido em 26/07/2010, no valor de R\$ 329.519,85, a contribuinte entregou suas três mais recentes DCTFs retificadoras (em 31/03/2011, em 11/05/2011 e em 28/06/2011).

Nas três, alterou o total apurado de PIS (6912) de fev./2009, para R\$ 14.031.321,12, e informou que parte foi objeto de suspensão (R\$ 2.637.080,74), sendo o restante extinto parte por pagamento em dois DARFs (um no valor original de R\$ 20.737,20 e outro no valor original de R\$ 249.939,21) e parte por compensação (R\$ 11.315.664,36, através de 4 Dcomps entregues em 24/03/2009, entre elas a de n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620, responsável pela compensação de R\$ 1.071.806,67).

É de se notar que estas últimas DCTFs trazem informação errada. O débito de PIS de fev./2009 compensado na DCOMP de n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620 foi de apenas R\$ 821.867,53, e não de R\$ 1.071.806,67.

Com base nessas DCTFs erradas, a contribuinte entregou, em 23/08/2011, a DCOMP de n.º 04315.68582.230811.1.3.04-5288, objeto do Despacho Decisório aqui combatido, pleiteando como crédito o pagamento já utilizado no processo 13819.002033/2009-68.

Ao ter ciência da não homologação da Dcomp por inexistência do crédito, que já havia sido utilizado no processo 13819.002033/2009-68, alegou que o Despacho Decisório estava errado e que a Receita Federal havia desconsiderado as suas DCTFs retificadoras. A contribuinte ignorou a fundamentação do Despacho Decisório e fez alegações de mérito sem a menor ligação com o Despacho expedido, as quais me abstenho de enfrentar neste voto por serem totalmente desvinculadas do que aqui se trata.

O Despacho Decisório está correto e o DARF recolhido em 20/07/2010, no valor de R\$ 249.939,21 de PIS (6912) mais R\$ 49.987,84 de multa de mora (49.987,84) e mais R\$ 29.592,80 de juros de mora (7667), no total de R\$ 329.519,85, referente ao PIS (6912) de fev./2009, foi totalmente utilizado para o fim a que foi recolhido, o pagamento de débito vinculado ao processo administrativo 13819.002033/2009-68.

Diante disso, em recurso voluntário, a Recorrente apenas teceu argumentos retóricos da causa do indébito sem suporte documental. Veja-se:

- a. 24/03/2009: a Recorrente apresentou DCOMP n.º 40887.76090.240309.1.3.03 – 0620, com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do exercício de 2003, compensando débitos, no valor pretendido de R\$

- 1.071.806,67 (I), sendo que, somente foi homologado o valor de R\$ 821.867,53 (II). Dessa forma, restou em aberto o pagamento de débitos no valor R\$ 249.939,14 (I – II);
- b. 22/12/2009: esse débito em aberto gerou o processo administrativo de cobrança n.º 13819.002033/2009-68;
- c. 26/07/2010: recolhimento via DARF, pagamento n.º 4897404512-3, no valor total de R\$ 329.519,85, sendo R\$ 249.939,21 (PIS 6912) + R\$ 49.987,84 (multa de mora 8408) + R\$ 29.592,80 (juros de mora 7667);
- d. 23/08/2010: encerramento daquele processo de cobrança n.º 13819.002033/2009-68, em virtude do recolhimento mencionado na letra anterior;
- e. 18/02/2011: a Recorrente transmitiu DACON retificadores do PA – jan/2009 e do PA – fev/2009, excluindo da base de cálculo do PIS, nesses meses, as receitas decorrentes das vendas de sucatas, bem como, o valor do ICMS incidente sobre as comissões pagas aos concessionários, de maneira que o PIS (6912) devido foi reduzido em R\$ 192.100,39;
- f. 28/06/2011: a Recorrente transmitiu, após várias retificadoras, sua última DCTF retificadora, declarando devido o PIS (6912) no valor de R\$ 14.031.321,12, segundo a tabela abaixo:

Débito apurado	R\$ 14.031.321,12
(-) Pagamento	R\$ 78.576,02
(-) Outras compensações	R\$ 11.315.664,36
(-) Suspensão	R\$ 2.437.080,74

- 1) Do total de '**pagamento**', no valor de R\$ 78.576,02, a Recorrente declarou em DCTF dois recolhimentos via DARF:
- 1º. No valor total de R\$ 26.176,56, sendo R\$ 20.737,20 (principal) + R\$ 4.147,44 (multa de mora) + R\$ 1.291,92 (juros de mora); quitando um débito de igual valor correspondente a R\$ 20.737,20;
- 2º. **No valor total R\$ 329.519,85, sendo R\$ 249.939,21 (principal original) + R\$ 49.987,84 (multa de mora) + R\$ 29.592,80 (juros de mora); no entanto, apenas utilizou o valor original R\$ 57.838,82, de**

maneira que restou um valor original de R\$ 192.100,39 (R\$ 249.939,21 – R\$ 57.838,82), o qual foi considerado como pagamento a maior, o qual foi utilizado no DCOMP objeto desse Recurso Voluntário;

2) Do total de '**outras compensações**', no valor de R\$ 11.315.664,36, a Recorrente declarou em DCTF 04 (quatro) compensações, via DCOMP:

1º. No valor de R\$ 9.649.747,57, DCOMP n.º 12577.77820.230909.1.7.02-1767;

2º. No valor de R\$ 261.376,30, DCOMP n.º 28627.05631.240309.1.3.02-6518;

3º. No valor de R\$ 1.071.806,67, DCOMP n.º 40887.76090.240309.1.3.03-0620; a qual foi parcialmente homologada (R\$ 821.867,53), por meio do Despacho Decisório Seort/SBC/171/2010 (ver letra "a" acima);

4º. No valor de R\$ 332.733,82, DCOMP n.º 39655.10798.240309.1.3.03-7293;

Obs.: os valores suspensos não extinguem o débito declarado e, por este motivo, não foram aqui explicitados.

- g. 23/03/2011: a Recorrente transmitiu o DCOMP n.º 04315.68582.230311.1.3.04-5288, tendo como crédito o valor original de R\$ 192.100,39 (ver letra 'e' acima), que, correspondeu ao valor atualizado de R\$ 205.528,21, relativo ao mês de fevereiro de 2010;
- h. 05/11/2012: a DRF emitiu Despacho Decisório, rastreamento n.º 040201473, não homologando a DCOMP da letra anterior;
- i. 05/12/2012: a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, defendendo a existência de seu direito creditório;
- j. 16/06/2015: a DRJ emitiu seu Acórdão, ora recorrido.

É de fácil constatação que, em manifestação de inconformidade, a empresa não trouxe os argumentos para infirmar o despacho decisório no tocante à utilização integral dos valores para extinção dos débitos do PA n.º 13819.002033/2009-68, tendo, por conseguinte ocorrido a preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70235/72.

Por outro lado, em recurso voluntário, não ataca os fundamentos da DRJ, tecendo “explicações” sem a devida comprovação documental.

É sabido que a retificação de declarações sem o correspondente suporte contábil e fiscal, por si só não comprova o indébito. Acrescente-se que, no caso em análise, as retificadoras continham os erros apontados pela DRJ.

Ressalte-se que o contribuinte não tece uma linha sequer a respeito dos erros cometidos nas DCTF postos em minúcia no voto condutor da DRJ.

Assim, a Recorrente seguiu sustentando o indébito, mas sem êxito probatório. Contudo, como dispõe o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Logo, a exigência de prova da liquidez e certeza do crédito é ônus que lhe cabia desde a apresentação de PER/DCOMP, motivo pelo qual corretamente a compensação não foi homologada.

Concordo mais uma vez com a DRJ ao consignar que as questões de suscitadas - operações de vendas de sucatas e ICMS incidente sobre a comissão paga a concessionárias de veículos - não são a razão da não homologação da Dcomp, mas sim a inexistência de valores no PA nº 13819.002033/2009-68.

Por fim, o princípio da verdade material não se presta a produzir a prova de quem detinha o ônus.

Conclusão

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora